



Número: **1000293-94.2021.8.11.0046**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE COMODORO**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP (IMPETRANTE)	
	ANOAR MURAD NETO (ADVOGADO(A))
Prefeito do Município de Rondolândia (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE RONDOLANDIA (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
108497744	17/10/2022 19:45	Juntada de decisão	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — REMESSA
NECESSÁRIA Nº 1000293-94.2021.8.11.0046 — CLASSE 199 — CNJ —
CÍVEL — COMARCA DE COMODORO

INTERESSADA: POSTO DE COMBUSTÍVEIS FORTE LTDA. – EPP;
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA.

Vistos etc.

Reexame da sentença (Id. 110897456) proferida em mandado de segurança impetrado por **Posto de Combustíveis Forte Ltda. – EPP** contra ato do **Prefeito do Município de Rondolândia**.

Na inicial, é alegado que, o Decreto do Município de Rondolândia nº 14, de 19 de janeiro de 2021, “*que estabelece medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da covid-19*” é ilegal por ausência de comprovação técnica, bem como por ultrapassar o poder regulamentar quanto a proibição de “*comercialização de bebidas alcoólicas no município*”

A pretensão é pela declaração de nulidade do artigo 4º do Decreto do Município de Rondolândia nº 14, de 19 de janeiro de 2021.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da doutora Mara Ligia Pires de Almeida Barreto (Id. 119029460), opina pela ratificação da sentença.

É o relatório.

Este é o dispositivo da sentença:

[...] *Ex positis*, alicerçado no artigo 170, da Constituição Federal conjugado com a inteligência de uma reta leitura



da lei n. 12.016/2009, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de suspender o art. 4º, do Decreto nº 014/GAB/PMR/2021, tão somente quanto à proibição de transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta, devendo permanecer inalterados os demais termos.

Confirmo a liminar concedida no presente mandamus.

É incabível a condenação em honorários advocatícios [artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça], pois não tipificada a má fé.

Transmita-se, via ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/09.

Sentença submetida à remessa necessária (Lei nº 12.016/09, art. 14, § 1º).

P.R.I.

Cumpra-se. [...]. (Id. 110897456 – fls. 5).

Eis, no essencial, os fundamentos da sentença:

[...] Nesse comenos, na situação ora em apreço, consigne-se, desde já, que a segurança deve ser concedida, tendo em vista que o remédio constitucional do mandado de segurança exige, para que seja acolhido, repita-se, a prova literal do direito líquido e certo, circunstância presente neste feito, visto que conforme se extrai dos documentos trazidos à colação pela impetrante, a autoridade coatora violou o princípio da legalidade ao proibir a venda de bebidas alcoólicas no Município de Rondolândia/MT, pelo sistema delivery e retirada na compra direta.

Vejamos:

Conforme se deduz da ADI 6.341/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos governos estaduais,



distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Nessa senda, o Procurador-Geral da República destacou na presente ADI, que:

De início, descabe falar em invasão do campo constitucionalmente reservado à lei complementar. O art. 23, parágrafo único, da CF subsume a tal espécie normativa o regramento da cooperação dos entes federativos em prol do bem-estar e do desenvolvimento nacional. Com tal objeto não se confunde a prevalência o entendimento de somente caber a lei complementar a disciplina atinente ao enfrentamento ao Covid-19, por envolver atuação coordenada de entes federados diversos, não apenas as normas da MP 926/2020 seriam inconstitucionais, mas também as da Lei 13.979/2020 como um todo e, no limite, as da própria Lei 8.080/1990, no que definem as áreas de atuação de cada esfera da Federação no âmbito do sistema único de saúde (arts. 15 a 19). Há de se reconhecer que a disciplina versada pela Lei 13.979/2020, tal qual a das medidas provisórias que a alteraram, insere-se na competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), para a qual não há exigência de lei de envergadura maior, conforme observou o Ministro Relator, ao deferir, em parte, a medida cautelar (peça 12). De outro lado, tampouco se verifica violação da autonomia política dos entes federados ou usurpação da competência dos Estados-membros em tema de proteção da saúde. (...) Tal atuação pode se dar tanto por meio de iniciativas outras que não as relacionadas na lei, quanto pelas próprias medidas ali disciplinadas, desde que observados os parâmetros e pressupostos legais estabelecidos. Nesse sentido, é explícito o art. 3º, § 7º, da lei ao conferir a legitimidade para adoção das



medidas legais aos gestores locais de saúde. (grifei)

Desta forma, forte na normatização encimada conjugado com a inteligência oriunda de uma reta leitura do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é cristalino que os entes da federação possuem competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à saúde pública. Ao passo que, cabe ao Governo Federal definir sobre serviços e atividades de interesse nacional e aos Estados e Municípios as questões inerentes a interesses regional e local.

Somado a isso, é cediço que as circunstâncias relacionadas ao enfrentamento da pandemia têm demandado dos gestores públicos o desafio de aplicar ou revogar, de forma dinâmica, restrições à liberdade econômica e de circulação das pessoas que, em um ou outro momento, se afiguram mais adequadas ou convenientes para combater à epidemia do COVID-19. Porquanto, em que pese o Município deter de competência legislativa para dispor sobre a matéria, este não pode contrariar frontalmente as normas constitucionais.

Nesse viés, cravadas estas premissas e analisadas paralelamente aos elementos hauridos dos autos, vê-se que o Decreto Municipal n. 014/GAB/PMR/2021, superveniente à impetração do mandamus, violou os princípios da livre iniciativa e liberdade de exercício de atividade econômica esculpida no artigo 170, da Carta Magna, ao prever, especificamente em seu artigo 4º, que: *“fica proibido o transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery, de retirada na compra direta ou qualquer outro meio, bem como, o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, bares, conveniência, padarias, supermercados, distribuidoras ou qualquer outros estabelecimentos, pelo período estabelecido no artigo 1º do presente Decreto, sob pena de multas e penalidades previstas na legislação de trânsito, e demais pertinentes a matéria.”* (grifei)

Assim, somado ao fato de que o artigo art. 5º, II, da CF,



expressamente reproduz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, caberia eventual limitação ou proibição ao exercício de atividade econômica ocorrer somente após o devido processo legislativo.

Deveras, a medida restritiva de consumo de bebidas alcoólicas no local em que se encontram as conveniências, restaurantes, bares, entre outros, certamente ensejaria aglomerações o que, por consequência, poderia expandir a contaminação do coronavírus, logo, quanto a este ponto da norma o ente público agiu assertivamente, inclusive, essa é a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, porquanto, inegável que a venda de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta não representa grave risco de violação à saúde pública, ante a ausência de estudos ou dados técnicos-científicos que atestem que a venda nestas modalidades, por si só, contribuirá para a disseminação da doença. Ademais, tendo em vista que tal ato implica no exercício da atividade econômica, somente poderia ocorrer por meio do devido processo legislativo.

Logo, caracterizada a violação a direito líquido e certo, consistente na ilegalidade de parte do artigo 4º, do Decreto Municipal n.º 014/GAB/PMR/2021, quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta, é o caso de se conceder a segurança, visto que, repita-se, esta ceifando o exercício da atividade econômica, no qual somente poderia ocorrer após o devido processo legislativo, conforme assegura o art. 5º, II, da CF. [...]. (Id. 110897456 – fls. 3/5).

No caso, constata-se que a sentença está muito bem fundamentada, mormente quando consigna que, *“a venda de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta não representa grave risco de violação à saúde pública”* (Id. 110897456 – fls.



5)

De fato, a primeira parte do artigo 4º do Decreto do Município de Rondolândia nº 14, de 19 de janeiro de 2021, ao vedar o *transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta*, violou os princípios insculpidos nos artigos 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

Por fim, digo que é desnecessário pontuar que o julgador está autorizado a incorporar ao seu voto, como razões de decidir, a sentença, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *“não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma. Ademais, a regra do art. 93, IX, da Constituição não permite que se declare anulável a decisão de segunda instância que confirma a da primeira, pelos seus fundamentos”* (STF, Primeira Turma,



RE 179557/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça em 13 de fevereiro de 1998).

Igual entendimento é do Superior Tribunal de Justiça, que admitia “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no ‘*decisum*’.” (STJ, Segunda Turma, REsp 662272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2007. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 641963/ES, relator Ministro Castro Meira, publicado no Diário da Justiça em 21 de novembro de 2005; STJ, Segunda Turma, REsp 592092/AL, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no Diário da Justiça em 17 de dezembro de 2004; STJ, Quarta Turma, REsp 265534/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no Diário da Justiça em 1º de dezembro de 2003).

Entendimento esse que tem se mantido firme:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*.

[...]

III - De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.330.111/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp n.



1.157.783/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018 AgInt no REsp n. 1.739.534/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1440047/SP, relator Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de junho de 2019).

Em conclusão, a sentença está longe de ensejar modificação, visto que os seus fundamentos mantiveram-se sólidos.

Essas, as razões por que ratifico a sentença.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 17 de outubro de 2022.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator

